



ITAMED

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7124/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECURSOS DIGITAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA, Rua Haroldo Rodrigues Jesus, nº56, Quadra 03, Lote 22 / Monte Serrat – Itaguaí/RJ - CEP: 23810-840, contato@itamedarquitetura.com.br, denominada anteriormente de Iris Projetos, Comércio e Serviços Eireli, vem através de sua sócia Iris Alves da Silva, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a declarou inabilitada nos Lotes 02 e 04, sustentando, em síntese:

- a) que sua proposta atenderia plenamente às necessidades da Administração;
- b) que inexisteriam divergências entre os Balanços Patrimoniais registrados no SPED, os documentos arquivados perante a Junta Comercial e as respectivas Notas Explicativas;



ITAMED

- c) que a motivação da decisão administrativa teria sido genérica;
- d) que sua inabilitação afrontaria os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Todavia, nenhuma das alegações merece prosperar.

DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão recorrida observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas.

Conforme expressamente registrado na ata da sessão, a Recorrente foi inabilitada porque:

“APRESENTOU NOTAS EXPLICATIVAS DE 2024 E 2025 DIVERGENTES DOS BALANÇOS APRESENTADOS PELO SPED E PELA JUNTA, NÃO ATENDEU AO ITEM 13.27 DO EDITAL.”

Portanto, a inabilitação não decorreu de juízo subjetivo ou discricionário da Administração, mas de efetivo descumprimento de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira previsto no instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, não podendo dispensar ou relativizar exigências expressamente estabelecidas para determinado participante.



ITAMED

DA INCOMPATIBILIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.27 DO EDITAL

As Notas Explicativas constituem parte integrante das demonstrações contábeis, possuindo a finalidade de esclarecer, complementar e conferir fidedignidade às informações constantes dos balanços patrimoniais.

A coerência entre os documentos contábeis não constitui mera formalidade. Ao contrário, trata-se de requisito essencial para permitir a verificação da real situação econômico-financeira da empresa participante.

Uma vez identificadas divergências entre os dados constantes dos balanços registrados perante o SPED; dos documentos arquivados na Junta Comercial; das Notas Explicativas apresentadas para fins de habilitação, resta comprometida a confiabilidade das demonstrações contábeis submetidas à análise da Administração.

Nessas circunstâncias, torna-se impossível à Administração certificar a regularidade dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, razão pela qual a inabilitação mostrou-se medida obrigatória.

DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Recorrente limita-se a afirmar que, após analisar seus próprios documentos, concluiu inexistirem divergências ou inconsistências.

Todavia, tal alegação unilateral não possui força suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.



ITAMED

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legalidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou de forma objetiva e conclusiva eventual erro na análise realizada pela equipe técnica responsável pela habilitação.

Ao contrário, de forma genérica, restringiu-se a reproduzir documentos e interpretações próprias, sem comprovar a inexistência das inconsistências identificadas pela Administração,

Assim, permanece íntegra a presunção de legitimidade da decisão administrativa, não merecendo qualquer reparo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Importante observar que a fase recursal não se presta à substituição, complementação ou correção de documentos de habilitação.

Ainda que a Recorrente pretenda justificar posteriormente as inconsistências identificadas, tal providência configuraria verdadeira alteração substancial da documentação econômico-financeira apresentada originalmente.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento de informações já constantes dos autos, mas não autoriza a apresentação de novos



ITAMED

elementos destinados a suprir falhas materiais ou sanar vícios substanciais, muito menos em fase de recurso.

Permitir a regularização posterior da documentação representaria manifesta afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Uma vez constatado o descumprimento do item 13.27 do edital, não havia margem para interpretação subjetiva ou flexibilização da exigência.

A Administração não pode criar tratamento privilegiado para determinado licitante nem relevar irregularidades documentais em prejuízo dos demais participantes que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias.

A manutenção da decisão recorrida constitui medida necessária para preservar a igualdade de condições entre os concorrentes e garantir a integridade do certame.

DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COMPETITIVIDADE OU À RAZOABILIDADE

Não merece acolhimento a alegação de que a inabilitação violaria os princípios da competitividade e da razoabilidade.



ITAMED

Tais princípios não autorizam a Administração a desconsiderar exigências editalícias regularmente estabelecidas, especialmente quando relacionadas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A ampliação da competitividade não pode servir de fundamento para admitir documentação incompatível ou em desacordo com as regras previamente estabelecidas.

Ao contrário, a verdadeira competitividade pressupõe o tratamento isonômico de todos os participantes e o cumprimento uniforme das exigências do edital.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria justamente ao resultado oposto, criando privilégio indevido em favor de um único participante.

DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO REGULAR

Também não prospera a alegação de que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, necessariamente, que o licitante esteja regularmente habilitado.

Preço ofertado não substitui o atendimento aos requisitos de qualificação previstos no edital.

A contratação pública deve observar simultaneamente os critérios de preço e habilitação, não sendo possível admitir licitante que não tenha demonstrado satisfatoriamente sua regularidade documental.



ITAMED

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a Recorrente inabilitada nos Lotes 02 e 04;
- d) a manutenção da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA., com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA

Iris Alves da Silva